

DIREITO E RELIGIÃO: UMA ABORDAGEM EMPÍRICA SOBRE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA*

LAW AND RELIGION: AN EMPIRICAL APPROACH ON RELIGIOUS INTOLERANCE

CAMILA SILVA NICÁCIO**

RESUMO

Este artigo intenta restituir os principais elementos de uma investigação sobre o tratamento institucional da intolerância religiosa, mormente pelo que é feito em delegacias de polícia, via análise de boletins de ocorrência produzidos naqueles contextos. Ao situar o problema, hipótese, revisão bibliográfica e metodologia da referida pesquisa, o artigo demonstra a importância da abordagem empírica e interdisciplinar da interface direito e religião tanto para o desenvolvimento científico quanto para a possibilidade de aprimoramento institucional, segundo uma perspectiva atenta à realidade dos atores, das dinâmicas e das instituições, em que a efetividade de direitos e garantias é particularmente sondada.

PALAVRAS-CHAVE: Direito. Religião. Intolerância. Pesquisa empírica.

ABSTRACT

This article intends to recover the main elements of an investigation on the institutional treatment of religious intolerance, especially for what is done in police stations, through analysis of police reports produced in those contexts. When situating the problem, hypothesis, bibliographic review, and methodology of the referred research, the article demonstrates the importance of the empirical and interdisciplinary approach of the right and religion interface both for scientific development and for the possibility of institutional improvement, according to a perspective attentive to the reality of the actors, dynamics, and institutions, in which the effectiveness of rights and guarantees is particularly probed.

KEYWORDS: Law. Religion. Intolerance. Empirical Research.

INTRODUÇÃO

O fenômeno religioso constitui há tempos, e ainda hoje, um campo privilegiado de pesquisa para as ciências sociais e humanas, particularmente a antropologia e a sociologia. Enquanto a primeira se interessa, preferencial, mas não exclusivamente, pelas diferentes transformações na relação entre o crente e o que ele nomeia como sagrado, a segunda perscruta sobretudo as interações entre Estado e igreja, bem como a intervenção desta na esfera pública (OBADIA, 2007).

* Este trabalho é fruto de pesquisa realizada com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP).

** Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Mestre em sociologia do direito pela Université Paris III (Sorbonne-Nouvelle), doutora em antropologia do direito pela Université Paris I (Panthéon-Sorbonne). *E-mail:* camilanicacio@hotmail.com

Em nossos dias ainda existem relativamente poucas análises propriamente jurídicas do fenômeno religioso¹. O direito parece se interessar pelo tema apenas parcialmente. Tal desinteresse se deve provavelmente ao fato de o campo jurídico ter levado a sério, de modo excessivo, o princípio da laicidade, fazendo economia da discussão sobre o quanto tal princípio se vê ameaçado ou desprestigiado em alguns contextos na contemporaneidade. Talvez, ainda, porque já tenhamos nós, os juristas, normalizado os rastros do religioso no próprio campo jurídico, de modo a nos impedir de situar a influência daqueles neste, haja vista noções como “fidúcia”, de matriz notadamente religiosa e, no entanto, centrais para o direito (SUPIOT, 2005). Ou, então, porque nas faculdades de direito julga-se estar em face de um problema “menor”, sem importância ou consequência na vida quotidiana “moderna desencantada”, aqui compreendida a vida jurídica. No entanto, basta que olhemos em torno de nós, não somente no Brasil, mas no mundo, para nos darmos conta de que apenas com muita dificuldade conseguiríamos negar o “retorno”, dirá alguns, ou o influxo do religioso na cena pública em geral e na jurídica em particular.

A revisão da literatura aponta para o fato de que os estudos sobre o fenômeno religioso no âmbito da ciência jurídica tematizam o religioso prioritariamente sob a chave da filosofia e do direito constitucional, focando-se nos direitos e garantias fundamentais, de que a liberdade religiosa é o primeiro exemplo, decorrente da liberdade de consciência, que a justifica e a ultrapassa e, acessoriamente, na sua colisão com outros direitos, vide a liberdade de expressão. Embora pouco numerosos, importantes trabalhos são, em relação a tais abordagens, apresentados por Weingartner Neto (2007); Silva Neto (2008); ou Fonseca (2015), aos quais se acrescem tratadistas constitucionalistas (BONAVIDES, 1998; AFONSO DA SILVA, 2000; MENDES, 2009, para citar apenas alguns).

Embora fundamental, por prescindir de um debate acerca da efetividade e eficácia das normas, o tratamento meramente filosófico ou constitucional da liberdade religiosa e do pluralismo religioso não parece estar, sozinho, à altura

1 Nesse contexto de lacunas, vale menção à iniciativa pioneira da Universidade Federal de Uberlândia que, desde 2012, abriga em sua Faculdade de Direito a experiência do Centro Brasileiro de Estudos em Direito e Religião – CEDIRE. Ao buscar contribuir para a investigação das relações entre Direito e Religião, referido Centro reúne pesquisadores de várias instituições em torno de questões como liberdade, igualdade e não discriminação em matéria de religião ou crença, e das relações entre o Estado e as religiões. Ao lado do viés de pesquisa, o CEDIRE atua igualmente em ensino e extensão, promovendo, por um lado, cursos, seminários e capacitações, e, por outro, intervindo em processos judiciais, audiências públicas e na elaboração de políticas públicas associadas à temática. Cf. <https://www.direitoereligiao.org/> consultado no dia 3 de fevereiro de 2020. O coordenador do grupo, Rodrigo Vitorino Souza Alves, responde por uma consolidada produção acerca das relações entre direito e religião. A título de exemplo, reenvio o leitor a alguns de seus trabalhos: Alves (2016); Alves, Alves Pinto (2020); Alves, Resende (2020).

da compreensão de questões que se revestem em desafios, mesmo em aporias, do ponto de vista social, e principalmente, jurídico. Exemplo disso é a tensão entre o reconhecimento da igualdade formal das religiões diante do Estado e a dificuldade de reconhecimento material de algumas dessas práticas ou ainda sua subclassificação em religiões de “segunda classe”, haja vista a marginalização de minorias protestantes espíritas, indígenas e de praticantes de rituais afro-brasileiros no passado, e destes ainda hoje (ORO, 2011; GIUMBELLI, 2007).

Para o trabalho que ora se apresenta, escolhi explorar especificamente o modo como o tema da intolerância religiosa vem sendo tratado pelo direito e pelos juristas no Brasil, em um contexto de franco recrudescimento da violência relacionada ao preconceito e à discriminação religiosa². Com esse fim, irei sucintamente apresentar a forma pela qual os temas da secularização e da laicidade foram incorporados no país, a fim de afirmar, na sequência, que tal incorporação não foi sem impacto na qualidade e na quantidade de presença do religioso no espaço público (1); o que dialoga diretamente com o tema da intolerância religiosa, noção em torno da qual se têm mobilizado diversos grupos sociais em busca de reconhecimento, tematizando suas reivindicações tanto do ponto de vista da liberdade religiosa quanto do pluralismo religioso (2). Após a revisão da literatura dos referidos tópicos, darei a conhecer o problema central de uma pesquisa recentemente realizada, cujo objeto é o tratamento institucional reservado às demandas relacionadas à intolerância religiosa e seus desdobramentos acerca da efetividade dos direitos e garantias em jogo³. Ao fazê-lo, tentarei apontar para a importância da abordagem empírica desse tipo de problema (3).

1. LAICIDADE E SECULARIZAÇÃO “À BRASILEIRA”

Ao apresentar a relação entre realocização e encontro de crenças com a reestruturação estratégica das igrejas em um contexto dominado pela globalização, o antropólogo Odon Vallet (2016, p. 32) afirma que “*Dieu a changé d’adresse, mais la foi habite les hommes*”. Expressão lapidária que ratifica a importância, presente já há muito em boa parte das ciências sociais, de se compreender a complexidade do fenômeno religioso para além de fórmulas simplistas que, durante muito tempo, e ainda hoje, contentaram-se com a oposição entre modernidade e religião, razão e crença, ciência e misticismo.

Na senda aberta por Auguste Comte e sua “teoria dos três estados” ou Max Weber e seu “desencantamento do mundo”, outros muitos se somaram na afirmação da marcha implacável da racionalização do pensamento e das práticas, pondo fim ao reino dos deuses sobre os espíritos dos homens. Como sociólogo, Peter Berger compreendeu, em um primeiro momento, a secularização como um

2 Cf. alguns números em: Santos et al. (Org), 2016.

3 Pesquisa financiada pela FAPESP no âmbito de um pós-doutorado e supervisionada por Paula Montero (USP-CEBRAP).

“*processus par lequel des secteurs de la société et de la culture sont soustraits à l'autorité des institutions et des symboles religieux*” (1971, p. 174). Na origem de tal subtração, teriam convergido pelo menos três fatores: a diferenciação social, segundo a qual a religião deixaria de englobar a integralidade da esfera da experiência, tornando-se um campo social dentre outros, tais como o campo econômico, o político e o jurídico; a “societalização”, identificada na passagem da comunidade à sociedade enquanto nível de organização da vida em comum, em detrimento da escala local, e, finalmente, a racionalização, vetor de alteração das maneiras de pensar e viver, sem um recurso necessário ao referencial religioso (WILLAIME, 2006).

Ainda que sociólogos tenham tido razões para crer no desaparecimento progressivo do religioso, se se levam em conta dados empíricos identificados a partir dos anos 60 relativos à diminuição do número de fiéis, da adesão a igrejas e da frequência a cultos (no que se refere a alguns países europeus, particularmente), a tese da secularização não se confirmou em escala global, tornando-se especialmente problemática em contextos asiáticos, africanos e latino-americanos. Ao invés da “exceção estado-unidense”, historicamente refratária ao postulado da secularização, alguns autores vão evocar, a partir de então, uma “exceção europeia” (WILLAIME, 2006) e, em face do que se convencionou chamar o “retorno do religioso”, trabalharão para o *aggiornamento* do tema da secularização como declínio do domínio institucional das igrejas, sem que isso implique, inevitavelmente, diminuição das crenças pessoais, segundo o célebre “*believing without belonging*” cunhado por Davie (1990).

Assim é que, anos depois de ter defendido a tese da secularização, Peter Berger se distancia da mesma, alegando que: “*L'idée selon laquelle nous vivons dans un monde sécularisé est fausse. Le monde d'aujourd'hui, avec quelques exceptions (...) est aussi furieusement religieux qu'il l'a toujours été ; il l'est même davantage dans certains endroits*” (2001, p. 15). Para o autor, a progressão mundial das seitas, o crescimento do islamismo radical, do movimento evangélico protestante e da diplomacia católica representariam, diferentemente de uma secularização, uma “dessecularização”.

Apoiados em numerosas pesquisas de campo, antropólogos já haviam alertado para o etnocentrismo e a generalidade das teorias da modernização, base fundamental da secularização, ao defender a pluralidade de modelos possíveis de secularização, haja vista a diversidade de sistemas religiosos, de contextos históricos e culturais nos quais a modernidade opera (OBADIA, 2007).

No Brasil, a particularidade do processo de secularização já foi objeto de vários trabalhos e apresenta-se hoje como consenso em parte expressiva das ciências sociais. É assim que Montero (2006; 2009) e Giumbelli (2002; 2008), por exemplo, afirmam que a separação entre Estado e Igreja católica no final do século XIX não representou necessariamente a retirada ou a redução

de sua importância social; em outras palavras, a laicidade do Estado não foi acompanhada da secularização da sociedade. Ao contrário, na passagem da Monarquia à República, ao perder o status de religião oficial de que ela se beneficiava desde o período colonial, a Igreja católica reivindicou um tratamento preferencial em face de uma abertura jurídica tendente a consagrar, de modo quase irrestrito, o princípio da liberdade religiosa. Enquanto a Constituição de 1891 havia oficialmente instituído o princípio da laicidade – e conseqüentemente, entre outros, a secularização de cemitérios, a instituição do ensino laico ou ainda a invalidação dos efeitos jurídicos do casamento religioso – as Constituições seguintes, sob os auspícios, ou mais precisamente, sob a pressão da Igreja católica, propiciaram o retorno de tais efeitos aos seus textos, excetuando-se, apenas o princípio da laicidade propriamente dita.

Sob a inspiração católica – tida, até então, como o “referente naturalizado do religioso” (MONTERO, 2015a) – foi, assim, edificado um sistema jurídico que reconhecia as associações religiosas em geral como pessoa jurídica de direito privado, dispondo de uma liberdade alargada quanto à gestão de seu patrimônio, bem como de seu modo de criação e funcionamento. Referido sistema está, ainda hoje, na origem da proliferação de igrejas no Brasil, independentemente de sua filiação. Por essas razões é que se afirma que a Igreja católica foi um personagem central para a desmonopolização do grande “mercado da fé e da crença”, no qual ela havia imperado solitária durante séculos (GIUMBELLI, 2008).

Conhecido ainda como o maior país católico do mundo, o Brasil assiste desde os anos 70, e mais acentuadamente desde os anos 90, ao aumento vertiginoso do número de igrejas com perfil protestante, notadamente, pentecostais e neopentecostais. A ampliação e garantia da liberdade religiosa no país não explicam, contudo, sozinhas, tal crescimento. A retirada da presença da Igreja católica de alguns setores populares colaborou igualmente para tal fenômeno, se se pensa, por exemplo, na experiência das Comunidades eclesiais de base, fundamentais à época da ditadura civil-militar (1964-1985) e desmanteladas sob as ordens da Santa Sé, deixando campo aberto às igrejas evangélicas nos anos 90 (ZALUAR; GONÇALVES, *s.l, s.n., s.d.*; SOARES, 1993). A tais fatores se associa a herança de um “liberalismo conservador” (WOLKMER, 2000), à brasileira, que, ao aliar uma gramática liberal europeia a princípios hierárquicos visando à garantia de exclusão de vastos setores sociais, propiciou terreno fértil à intervenção das igrejas no espaço público brasileiro (MACHADO, 2012).

Desde o contexto brevemente descrito, o número de igrejas, entre evangélicas e outras, não cessou de aumentar no espaço público brasileiro⁴,

4 Levantamento da Receita Federal aponta que de janeiro de 2010 a fevereiro de 2017 um total de 67.951 entidades foram registradas no País como organizações religiosas — uma média de uma nova igreja fundada a cada hora no Brasil. Cf. <https://oglobo.globo.com/>

na esteira dos marcos legais da liberdade religiosa e do pluralismo religioso, consagrados igualmente pela Constituição de 1988 (art. 5º, VI). Tal aumento engendra uma série de outros fenômenos, sobre os quais as ciências sociais, e notadamente a antropologia, têm-se dedicado a explorar. Notam-se trabalhos em domínios diversos, como, por exemplo, a ocupação e redefinição do espaço público face ao pluralismo religioso (MONTERO, 2006; 2009; ORO *et ali.*, 2012; GIUMBELLI, 2002; 2008); a análise de marcos regulatórios do religioso (GIUMBELLI; SCOLA, 2016; GIUMBELLI, 2017); as condições de emergência e difusão de igrejas neopentecostais (ALMEIDA, 1996; 2007; GIUMBELLI, 2001; PLAIDEAU 2007; PIERRE-JOSEPH; PLAIDEAU 2010); sua contraposição àquelas de matriz africana (SOARES, 1990; SOARES, 1993; MARIANO, 2007; GIUMBELLI, 2007), bem como a aproximação, por oposição, entre suas lógicas de funcionamento (SOARES, 1993; PLAIDEAU, 2006; ORO, 2007; SILVA, 2007); o debate acerca de diferenciadas controvérsias públicas contemporâneas decorrentes da diversidade religiosa (MONTERO, 2012; MONTERO, 2015b); o influxo do religioso na arena política e jurídica, mormente em sua interface com os direitos humanos (ORO, 2003; MACHADO, 2012; ALMEIDA, 2017).

Como afirmei, frente à riqueza dos estudos já realizados pelas ciências sociais, a qual, em razão da minha formação, pude acessar apenas parcialmente, a limitação dos estudos referentes especificamente à intolerância religiosa em sua interface com o direito suscita questões e interesse. Parto do pressuposto de que referido tema merece ser sondado, pelo que ele representa e as dificuldades que implica, e para abordá-lo, impõe-se indagar sobre o *état des lieux* da literatura respectiva, o que passo a fazer no tópico seguinte.

2. SOBRE A INTERFACE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E DIREITOS

Apesar de algumas lacunas, as relações entre direito e religião não passaram despercebidas para muitos juristas. Ao contrário, sobretudo para aqueles sociológica, histórica e antropologicamente orientados, tais relações relevam da evidência, embora tenham alcançado pouca capilaridade e interesse no conjunto da literatura jurídica. No plano internacional, nesse sentido, Michel Alliot, como antropólogo do direito, e a partir de um vasto campo empírico multicultural, apresenta a relação intrínseca entre cosmogonia e cosmologia próprias a uma cultura com o direito que, em tais culturas, se desenvolve (2003). A seu turno, Jean Carbonnier reitera, como civilista, mas também como sociólogo do direito, a relação, senão de filiação, mas de empréstimo e inspiração entre religião e direito (2008). Ainda, o historiador do direito e psicanalista Pierre Legendre (1989; 2016), seguido pelo jurista Alain Supiot (2005), relembram a

brasil/desde-2010-uma-nova-organizacao-religiosa-surge-por-hora-21114799, acessado em 4 de fevereiro de 2020.

presença da cristandade e de seu deus único como fundamento dogmático do Ocidente, e das marcas nele deixadas na figura de um só Estado e um só direito.

No âmbito das práticas e das instituições, e particularmente referenciando-se à interface direito e intolerância religiosa, poucos trabalhos podem, no entanto, ser repertoriados que se dediquem à investigação do fenômeno. Na literatura nacional ganham destaque ao menos três iniciativas, distintas cada uma em sua abordagem.

Evoco, inicialmente, os trabalhos organizados por Silva (2007), em que, também como autor, ele indica inúmeras ocorrências, a que ele chama “ataques”, identificadas como intolerância religiosa em São Paulo contra a imagem pública das religiões de matriz afro-brasileira, tais como agressões durante os cultos das igrejas neopentecostais, bem como em seus meios de divulgação (emissoras de rádio, editoras, rede de televisão), agressões físicas em direção aos membros e aos terreiros daqueles grupos, e, igualmente, ofensas às cerimônias religiosas afro-brasileiras em espaços públicos diversos. Nessa obra, há restituição de apenas uma análise propriamente jurídica, realizada por Silva Júnior⁵, em que o autor, para além de apresentar a passagem histórica, da repressão à proteção, do repertório jurídico com relação ao público afro-descendente, situa a intolerância religiosa como crime de discriminação, inafiançável e imprescritível.

Por outro lado, numericamente expressivos e inovadores na análise, destaco os trabalhos de Miranda (2010; 2012; 2014; 2015; 2016; 2017a; 2017b), desenvolvidos no âmbito do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (INCT-INEAC) da Universidade Federal Fluminense. Em dez anos de investigação, a agenda de pesquisa desta autora parece poder se dividir em, pelo menos, dois momentos. Os primeiros trabalhos se voltaram à compreensão das dinâmicas pelas quais os afro-religiosos se apresentavam como vítimas de intolerância religiosa, bem como dos meios utilizados para dar visibilidade às suas demandas, como, por exemplo, denúncias na mídia, registros em delegacias de polícia e, residualmente, processos judiciais que deles advinham. Neste momento, encontram-se etnografias dedicadas a sondar o tratamento e administração institucional de conflitos acerca da intolerância religiosa por parte de agentes do Estado, mormente policiais, promotores, magistrados, conciliadores e mediadores (2010; 2012).

5 Ex-secretário de segurança do estado de São Paulo, o autor é também advogado e protocolou no ano passado, aliado a várias entidades afro-brasileiras, uma petição na Corte Interamericana de Direitos Humanos dando a conhecer as violações do estado brasileiro na seara da intolerância religiosa. Em entrevista, Silva Júnior aponta a “necessidade de mobilizar a opinião pública internacional e disponibilizar para os povos de matriz africana mais uma ferramenta na luta em defesa da honra e da dignidade da religião”. Ao que me interessa, há, particularmente, a indicação para a necessidade em se aperfeiçoar o aparato normativo para o tratamento dos crimes de intolerância. Cf. <https://www.cartacapital.com.br/blogs/dialogos-da-fe/um-jurista-contra-a-intolerancia-religiosa>, acessado em 6 de fevereiro de 2020.

Em um segundo bloco de investigação, pode-se situar a tentativa de identificação e análise das formas pelas quais religiosos afro-brasileiros se organizam no espaço público para a reivindicação de seus direitos de cidadania. A partir de estudos etnográficos, Miranda sonda as diferentes práticas, operações discursivas e vocabulário de motivações de que se valem aqueles agentes para se legitimarem no espaço público e situarem a intolerância religiosa como um problema público, demandando tratamento adequado por parte dos poderes públicos e instituições sociais (2014; 2015; 2016; 2017a; 2017b).

O conjunto dessas análises contribuem tanto para confirmar algumas evidências levantadas por trabalhos que as antecederam, quanto para contestar outras tantas, abrindo novas pistas de reflexão. Confirma-se, por exemplo, a motivação deliberada de ocupação do espaço público como forma de legitimação da atuação de sujeitos que, histórica e sistematicamente, adentraram e foram vistos pelo sistema de justiça como “réus” (SCHRITZMEYER, 2004), e não como “vítimas”, segundo a gramática do direito e do processo penal. Contestase, como consequência, a dificuldade ou indisposição dos grupos afro-religiosos de se organizarem politicamente em torno de uma representação coletiva para defesa de seus direitos (SEGATO, 1991), haja vista tanto as contraposições entre diferentes nações quanto a crença nos Orixás como instância privilegiada da “verdadeira justiça”. As etnografias sobre a Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR), foco primeiro das investigações de Miranda, apontam para tal balanço. Igualmente, confirmam a dificuldade de transposição das demandas sociais para o plano jurídico, seja porque o direito, em função de sua técnica, “eufemiza” os conflitos, e por consequência os eventuais danos causados (KANT DE LIMA, 2013), sobretudo os de natureza moral (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2002), seja porque, baseado em interpretação, o direito encontra-se à mercê de paixões, disputas, interesses diversos, atuantes quando da definição entre o legal e o ilegal (KANT DE LIMA, 2014). Não é por outra razão que, segundo os resultados de Miranda, o tratamento institucional dos conflitos advindos de práticas de intolerância religiosa tende a ser o de negar e/ou desqualificar as agressões como crime, tratando-as como “picuinha de vizinho”, ou algo que deva ficar restrito à esfera privada, sendo administrado como tal.

Finalmente, tem-se ainda, no âmbito de uma dissertação de mestrado, o trabalho de Bortoleto (2014), que irá, a seu turno, demonstrar como um caso ocorrido em 2008 na cidade do Rio de Janeiro contribuiu para a definição da intolerância religiosa como “crime”. As principais análises desse trabalho foram também restituídas, em síntese, em Bortoleto (2015). Para além da análise do caso concreto, coube a este autor uma reconstrução em profundidade da categoria “intolerância religiosa”. Baseado em uma vasta bibliografia, Bortoleto passa em revista mais de duas décadas de reflexão em torno do que veio a ser chamado “conflito entre adeptos de igrejas neopentecostais e os das reli-

giões afro-brasileiras” (2014). O autor sistematiza referida produção científica em três fases, descrevendo-as como um movimento de passagem da noção de “guerra santa” àquela de “intolerância religiosa”, em que a natureza mesmo do conflito se transforma. A primeira, de caráter ensaístico, situa-se ainda nos anos 80 e tem seu lastro em material jornalístico que, à época, dava conta do aumento exponencial de igrejas pentecostais cujas práticas encorajavam ataques às manifestações de fé das religiões afro-brasileiras, donde a expressão, cunhada naquele momento, “guerra santa”. Essa primeira abordagem lançou bases para o desenvolvimento de uma agenda de pesquisa que se encontra em curso até os dias de hoje. Uma segunda fase se baseou no aprofundamento das análises acerca desse novo pentecostalismo, chamado por alguns, a partir de então, neopentecostalismo, que tem na Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) sua mais forte expressão, e cujas práticas, lastreadas nos rituais da *Libertação do Mal* e da *Teologia da batalha espiritual*, significam maior contraposição às religiões afro-brasileiras. Em terceiro plano, os estudos convergiram para a compreensão de como os afro-brasileiros se comportavam, via organização ou não, frente aos então chamados “ataques” impingidos por seus antagonistas. É nesta terceira fase em que o termo “intolerância religiosa” ganha força como categoria discursiva, não somente pela atuação de grupos e associações militantes, como também pelo envolvimento de setores do sistema de justiça, segundo o que foi demonstrado pelo caso concreto analisado por Bortoleto (2014; 2015).

Mais do que compor uma agenda sólida de pesquisa em antropologia e sociologia das religiões, tais estudos parecem despertar questões cruciais para outros domínios científicos. O direito, suponho, pode-se valer do adiantado de tais reflexões para sondar como se tem dado a tradução da intolerância religiosa para sua gramática própria, e isso sobretudo em face do emaranhado normativo em que as denúncias se enredam e da dificuldade dos agentes em identificarem nas violências relatadas ofensa à liberdade religiosa propriamente dita. Friso que, por emaranhado normativo, eu me refiro à miríade de tipificações penais suscetíveis de recobrir violências que têm por alvo o sentimento religioso, a profissão de fé, em síntese, a liberdade de crença e de culto. Podem-se evocar, por exemplo, os art. 140 e 208 do Código Penal, referindo-se à injúria e ao ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Somam-se a estes, outros tipos penais, não necessariamente voltados à ofensa contra a liberdade religiosa e, tendentes, possivelmente, mesmo a dissimulá-la, tais como agressões físicas envolvendo familiares e/ou vizinhos, conflitos no ambiente de trabalho e em espaços públicos, como parques, delegacias, tribunais, além de discursos de ódio, terrorismo, tortura, ameaças, dano ao patrimônio cultural, constrangimento e humilhação de crianças em escolas públicas, recusa de funcionários públicos em atender o público afro-religioso, e ainda, sentenças judiciais que negam o status de religião ao candomblé, umbanda, batuque, dentre outros. A

tipificação inscrita na Lei 7.616/89, a partir das modificações trazidas pela Lei 9.459/97, segundo as quais é crime inafiançável e imprescritível a prática de discriminação ou preconceito contra religiões, é, **finalmente, pouco mobilizada. Parecem confirmá-lo** as análises feitas por Bortoleto (2014; 2015) e Miranda (2009; 2017a) no que toca à cidade do Rio de Janeiro.

Realizadas por antropólogos, as pesquisas supramencionadas confirmam a predominância das ciências sociais em trabalhos de diferentes matizes tomando as religiões como objeto de investigação, ao mesmo tempo em que estimulam a pesquisa jurídica, concentrada sobretudo na abordagem filosófica, constitucional ou ainda de direito internacional de direitos humanos, a privilegiar outros caminhos epistêmico-metodológico em relação ao fenômeno religioso, conforme tratado no próximo tópico.

3. ELEMENTOS CENTRAIS DE UMA PESQUISA EMPÍRICA

Nesse contexto, o esforço de uma pesquisa recentemente finalizada, cujo problema central, hipótese e revisão de literatura exponho a seguir⁶, é no sentido de indagar como o direito, como uma *“technique de l’interdit”* (SUPIOT, 2005) capta e traduz as tensões oriundas de relações sociais marcadas pelo pluralismo religioso, especificamente no que vem sendo construído em termos de “intolerância religiosa”, em um contexto em que a contraposição entre religiões inscritas no espaço público sob a ordem da hierarquia e da subcategorização é atuante, a despeito do que prescreve a lei. Pergunto-me: como o direito, via seus operadores (escreventes, delegados, policiais militares, policiais civis, advogados, promotores, juízes etc.) participam da tradução dos conflitos acerca da intolerância religiosa para o código do direito? Nesta tradução, de quais categorias se valem, uma vez que a “intolerância religiosa” não é, em si, um tipo penal propriamente dito, a exemplo da discriminação ou preconceito religioso, definidos pela Lei 7.716/89, popularmente conhecida como Lei Caó? Como aportam no mundo jurídico, mormente em sua porta de entrada, as delegacias de polícia, demandas sobre intolerância religiosa? Pela intermediação de associações e/ou grupos organizados? Pelas supostas vítimas diretamente? Poderiam tais dados testemunhar sobre o nível de organização de diferentes religiões contra a discriminação e o preconceito religiosos? Em que medida as dinâmicas jurídicas de tratamento da ofensa ao pertencimento religioso e à profissão de fé ratificam e reforçam a lógica da marginalização de algumas religiões, em um momento em que elas se apresentam como “relativas entre si” e “em competição pela influência social e primazia na relação com o Estado” (MONTERO, 2015a)? Tais dinâmicas implicam circularmente, e

6 Análise completa de referida pesquisa pode ser consultada em Nicácio (2021).

em caso afirmativo, por qual processo, o incremento de práticas intolerantes propriamente ditas?

Em Minas Gerais, campo de que me ocupo e estado com o terceiro maior número de registros quanto à intolerância religiosa no Brasil⁷, não há, como em São Paulo, uma Delegacia de crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADE), nem tampouco uma estrutura nos moldes da Comissão de Combate à Intolerância Religiosa (CCIR) do Rio de Janeiro. Pelos estudos disponíveis e já mencionados, por se tratar de uma delegacia especializada no combate à intolerância religiosa, no caso paulista, e de um grupo religioso heterogêneo pautando suas ações sobretudo na busca ativa e denúncia das violações, no contexto fluminense, tais estruturas tendem a tornar mais visíveis e tangíveis as demandas acerca da intolerância religiosa, facilitando, inclusive, a sistematização e controle de dados. Essas diferenças entre os estados, bem como a ausência de estudos análogos e os índices mineiros quanto às ofensas pautadas na intolerância religiosa constituem uma base interessante de comparação, para além de justificarem a necessidade em sondar, no contexto daquele estado, sobre a tradução institucional que as narrativas sobre intolerância recebem por parte dos órgãos do sistema de justiça, a contar por sua porta de entrada, os registros de ocorrência e os inquéritos policiais.

Referida análise se inclui, porque pertinente a ele, no Projeto Temático intitulado “Religião, direito e secularismo: A reconfiguração do repertório cívico no Brasil contemporâneo”, coordenado por Paula Montero, financiado pela Fapesp, e resumido dessa forma:

Este projeto busca compreender a reconfiguração recente do secularismo brasileiro, tradicionalmente marcado pela sua formação católica, tendo em vista a expressiva expansão do protestantismo pentecostal e sua crescente influência no Parlamento, na mídia e nas instituições governamentais. Partimos da hipótese de que a competição pelo espaço cívico-político que se inicia desde então por parte das religiões, tem como consequência por um lado o declínio da hegemonia normativa da igreja Católica e, por outro, a juridificação das relações sociais, ou, em sentido amplo, a tradução da regulação das disputas entre os agentes coletivos para o código do direito. Essas mudanças obrigaram as religiões a desenvolver linguagens públicas capazes de acionar seus

7 Dados obtidos a partir da plataforma Disque 100, criada em 2012 pela então Secretaria de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos. Registros de 2016 dão conta de um aumento de mais de 70%, com relação ao ano anterior, nas ocorrências de violência relacionada à intolerância religiosa (149 em 2014 e 252 em 2015). No ranking dos registros, tínhamos à época São Paulo (37), Rio de Janeiro (36), Minas Gerais (29) e Bahia (23). Cf. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-01/denuncias-de-discriminacao-religiosa-sobem-70-no-brasil-mostra>, acessado em 7 de fevereiro de 2020. Dados mais atualizados apontam para um decréscimo com relação aos anos anteriores, embora acusem uma denúncia a cada 15 horas, a maioria delas tendo como vítima os adeptos de religiões de matriz africana. Cf. <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/10/11/Como-a-intolerancia-religiosa-tem-se-manifestado-no-Brasil>, acessado em 7 de fevereiro de 2020.

pleitos e convicções na linguagem jurídico-política dos direitos reconhecidos pelas democracias constitucionais tais como os Direitos Humanos, Liberdade Religiosa, Laicidade, Tolerância, etc. Temos como propósito neste projeto explorar os modos como as religiões incorporam seus repertórios salvacionistas universalistas e diferencialistas ao campo semântico secular, reconfigurando a matriz que orienta e dá sentido às práticas discursivas que dizem respeito ao cívico no Brasil contemporâneo. Para tanto, desenvolveremos a investigação a partir de três grandes eixos: o primeiro tratará da relação entre normatividade jurídica e os agentes sociais; o segundo analisará o ativismo político-partidário evangélico e as manifestações públicas religiosas e seculares e o terceiro abordará, a partir dos debates religiosos em torno da sexualidade, as formas de produção dos sujeitos cívico-religiosos evangélicos⁸. (grifo meu)

Investigar o tratamento institucional das questões atinentes à intolerância religiosa é, justamente, atentar-se para as formas, limites, impasses e particularidades da *tradução* acima evocada, vez que os agentes do sistema de justiça se prestam, quando de suas atividades nas delegacias, nos postos policiais, nos tribunais, a mediadores entre os cidadãos e o direito, em um contexto em que à *juridificação* das relações sociais alia-se a *judicialização* das mesmas⁹.

Para enfrentar tal questão, optei pela estratégia metodológica da pesquisa de campo (GUSTIN; DIAS; NICÁCIO, 2020), baseando-me na investigação de documentos e na análise quantitativa e qualitativa dos Relatórios de Eventos de Defesa Social¹⁰ (REDS), e de inquéritos deles decorrentes, versando sobre o tema da intolerância religiosa em Minas Gerais, recolhidos junto ao setor de informação da Polícia Civil do estado (CINDS, Central de Informação de Defesa Social)¹¹. Utilizei-me de procedimentos tais como o levantamento documental, bibliográfico e de dados primários advindos dos referidos REDS e inquéritos, além da análise dos mesmos. A perspectiva interdisciplinar foi privilegiada, em que se acionaram pelo menos as disciplinas do direito e da antropologia. A natureza dos dados foi primordialmente primária, ainda que dados secundários tenham sido utilizados para subsidiar a investigação. Os dados analisados se estenderam entre 2013 e 2017, tendo em vista que tal intervalo corresponde ao

8 Cf. <http://www.bv.fapesp.br/pt/auxilios/90587/religiao-direito-e-secularismo-a-reconfiguracao-do-repertorio-civico-no-brasil-contemporaneo/>, acessado em 7 de fevereiro de 2020.

9 O termo “juridificação” faz referência à “extensão do direito e de seus processos jurídicos a um número crescente de domínios da vida econômica e social [...]”, cf. Arnaud *et alii*. (1988, p. 319). Por sua vez, “judicialização” quer designar “a extensão do papel da Justiça como instituição no tratamento de ‘problemas de sociedade’, dos quais alguns implicam o campo político, e para os quais a Justiça não era solicitada no passado ou sobre os quais ela não vislumbra intervir”, cf. Commaile, 2002, p. 1 (tradução minha).

10 Módulo do Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS) do estado de Minas Gerais destinado ao lançamento de ocorrências via internet, independentemente da instituição ou local de registro dos fatos. Cf. <http://www.seguranca.mg.gov.br/component/gmg/page/356-integra%C3%A7%C3%A3o>, acessado em 9 de fevereiro de 2020.

11 O acesso a tais dados foi franqueado via Termo de Cooperação Técnica (TCT), firmado entre a Faculdade de Direito da UFMG e a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (Sedpac-Governo de Minas).

momento de implantação e melhoria do REDS. Dados de todo o estado de MG foram utilizados, apresentados em número absoluto e em taxa, tendo sido a análise da incidência estratificada por tamanho de município, segundo faixas de corte variadas. Duas formas complementares de filtragem de ocorrências foram até agora utilizadas¹². A primeira, mais automatizada, consistiu na extração de todos os crimes em que foi utilizada a opção “Intolerância Religiosa” e “Discriminação/preconceito religioso” no campo “Causa ou Motivação Presumida”. A segunda, mais manual, relacionou-se à busca por palavras-chave no campo “Histórico”, que apresenta um relato textual dos fatos. Foi necessário para tanto definir um conjunto de palavras-chave e realizar uma leitura comparativa, por amostra, tendo em vista o volume de dados encontrados.

Ao me valer, como diretriz teórica, da afirmação segundo a qual a intolerância religiosa é componente, ainda que por vezes oculto, do racismo (SILVA, 2007), parti da hipótese de que referida tradução/mediação conhece impasses tendentes a contribuir para reforçar as dinâmicas de marginalização de algumas religiões, notadamente as que gozam de menos prestígio social, desvelando a intolerância religiosa como uma das dimensões do racismo ainda persistente no Brasil. Divulgados em outro lugar (NICÁCIO, 2021), os primeiros resultados da análise do tratamento institucional das questões ligadas à intolerância religiosa apontam justamente para esse sentido, confirmando a importância e o interesse em abordagens que considerem direito e religião segundo a prática de seus atores e instituições.

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PESQUISA EMPÍRICA A SERVIÇO DO DIÁLOGO ENTRE DIREITO E RELIGIÃO

Em um contexto de laicidade e secularização “à brasileira”, várias questões emergem. Como garantir que a sociedade brasileira permaneça pluralista, considerando-se notadamente que uma das principais exigências das democracias é o respeito igual a todos os projetos de vida, a começar pelos que são atravessados pela importância da fé e do pertencimento religioso? Que dimensão as questões relacionadas à efetividade da liberdade religiosa e do pluralismo religioso tomam no problema? Como tais questões têm sido tratadas pela ciência jurídica? E, no que me interessa frisar nessas considerações finais, qual é, no contexto dessas indagações, o aporte de uma abordagem interdisciplinar e empírica?

Como é sabido, o diálogo entre o direito e a antropologia é feito, no mais das vezes, aos solavancos, segundo lógicas que vão da apropriação à “canibalização” disciplinar, em razão de diferenças que se revestem em verdadeiros *obs-*

12 Referida atividade foi realizada em concurso com o Observatório de Segurança Pública Cidadã do Estado de Minas Gerais, ao qual agradeço nas pessoas de Daniel França Alves e Shirley Rodrigues.

táculos epistemológicos, para recuperar uma fórmula conhecida. O disparate da atenção que uma e outra disciplina dedicam ao fenômeno religioso exemplifica tal dificuldade. A contar pela literatura disponível, o direito parece se desinteressar por um aspecto fundamental em um mundo em que a religião, ao contrário do que se previu no passado, toma de assalto não somente o espaço privado, como também o público. As consequências dessa penetração são sentidas no âmbito do convívio entre religiões distintas, em que a temática da intolerância religiosa deve ser realçada. Apoiando-se em parte da vasta produção antropológica no tema, a pesquisa a que me referi buscou construir conhecimento sobre o tratamento jurídico oferecido à questão da intolerância religiosa, em um país ainda largamente marcado pelo racismo – podendo aquela ser considerada como uma espécie de epifenômeno deste.

Por sua vez, a abordagem empírica da relação direito e religião tende a oferecer reflexões - e por que não? - saídas institucionais a problemas relacionados não só à eficácia ou eficiência, mas sobretudo à efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Com relação ao fenômeno da intolerância religiosa propriamente dito, como agem, de fato, os atores em suas instituições enquanto, sob o manto da formalidade e das verdades pré-consagradas, o direito se produz e se reproduz sem fazer caso, não raro, da realidade abrangente? Nesse sentido, a produção de análises voltadas à quantidade e qualidade da tradução/mediação institucional, a partir das demandas endereçadas ao sistema de justiça, em um contexto como o do estado de Minas Gerais, em que não há tratamento dos dados oficiais referentes ao tema, constitui possibilidade não somente de avanço científico, como também de contribuição para o aprimoramento de políticas públicas de enfrentamento à intolerância religiosa e ao racismo. Tal abordagem situa a pesquisa jurídica em um patamar de exigência ainda pouco percebido e absorvido por parte das universidades brasileiras, e para o qual valem o estímulo e o investimento.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. *Curso de direito constitucional positivo*. 17. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000.

ALLIOT, Michel. *Le droit et le service public au miroir de l'anthropologie*. Textes choisis et édités par C. Kuyu. Paris: Karthala, 2003.

ALMEIDA, R. A Universalização do reino de deus. *Novos Estudos*. São Paulo, Cebrap, 1996, 44, p. 12-23.

_____. Dez anos do 'chute na santa: A intolerância com a diferença. In: GONÇALVES, W. (org.). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo, Edusp, 2007, p. 57-63.

_____. A onda quebrada - evangélicos e conservadorismo. *Cadernos Pagu* (50), 2017: e175001.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Religion-state relations and the agreements between the Federative Republic of Brazil and the Holy See. *Revista latino-americana de derecho y religión*, v. 2, p. 1-18, 2016.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; ALVES PINTO, T. F. Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. *Religion and Human Rights*, v. 15, p. 77-95, 2020.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; RESENDE, José Renato Venâncio. A legitimidade da recusa da transfusão de sangue por motivos religiosos à luz do direito à saúde nos 30 anos da Constituição. *Revista Direitos humanos e democracia*, v. 8, p. 78-95, 2020.

ARNAUD, André-Jean et ali. (Dir.) *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: L.G.D.J, Bruxelles, Story-Scientia, 1988.

BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998. Éditions du Centurion, 1971.

BERGER, P. *Le réenchantement du monde*, Paris, Bayard, 2001.

BORTOLETO, M. *Não viemos para fazer aliança*. Faces do conflito entre adeptos das religiões pentecostais e afro-brasileiras. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

BORTOLETO, M. “Não cultuais imagens de escultura”: alguns aspectos do debate público acerca da tipificação jurídica da “intolerância religiosa” e da “liberdade religiosa”. In: MONTERO, Paula (Org.). *Religiões e Controvérsias Públicas: Experiências, Práticas Sociais e Discursos*. Campinas. Editora Unicamp. 2015, p. 127-162.

CARBONNIER, Jean. *La religion, fondement du droit?* In: CARBONNIER, J. *Écrits*, Paris: PUF, 2008, p. 1518-1524.

CARDOSO DE OLIVEIRA, L. R. *Direito legal e insulto moral: dilemas da cidadania no Brasil, Quebec e EUA*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

COMMAILLE, Jacques. *La judiciarisation*. Une nouvelle économie de la légalité face au social et au politique ?. Note de bilan d'étape du groupe « Judiciarisation de la société et du politique », CERAT, 17 février 2002.

DAVIE, Grace, *Believing without belonging : is this the future of religion in Britain ?*, *Social compass*, 1990, 37, 4, pp. 455-469.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. **Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no estado laico**. Curitiba: Juruá, 2015.

GIUMBELLI, Emerson. Liberdade religiosa no Brasil contemporâneo: uma discussão a partir do caso da Igreja Universal do Reino de Deus. In: KANT DE LIMA, R. (org.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: EdUFF, 2001. pp. 75-96.

GIUMBELLI, Emerson. **O fim da religião: dilemas da liberdade religiosa no Brasil e na França**. São Paulo: Attar, 2002.

GIUMBELLI, Emerson. Um projeto de cristianismo hegemônico. In: SILVA, V. G. da. (org.). **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007, p. 149-170.

GIUMBELLI, Emerson. A Presença do Religioso no Espaço Público: Modalidades no Brasil. **Religião & Sociedade**, v. 28(2), p. 80-101, 2008.

GIUMBELLI, Emerson. A vida jurídica das igrejas: observações sobre minorias religiosas em quatro países (Argentina, Brasil, México e Uruguai). **Religião & sociedade**, v. 37, n.2, p.121-143, 2017.

GIUMBELLI, E.; SCOLA, J. Marcos Legislativos de Regulação do Religioso no Brasil: Estatuto da Igualdade Racial, Acordo Brasil-Vaticano e Lei Geral das Religiões. **Numen**. Revista de estudos e pesquisa da religião, Juiz de Fora, v.19 n.2, 2016, p. 65-85.

GUSTIN. Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza F., NICÁCIO, Camila S. **(Re) pensando a pesquisa jurídica**. São Paulo: Almedina, 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. 2013. Sensibilidades Jurídicas, moralidades e processo penal: tradições judiciárias e democracia no Brasil contemporâneo. **Revista de Estudos Criminais**, v. n.48, pp. 7-34.

KANT DE LIMA, Roberto. Igualdades jurídicas, transgressões e moralidades: princípios de controle burocrático em uma perspectiva comparada. In: FELDMAN-BIANCO, Bela. (Org.). **Desafios da Antropologia Brasileira**. 1ªed. Brasília: ABA, 2014.

LEGENDRE, Pierre. **Le crime du caporal Lortie**. Traité sur le Père. Paris: Fayard, 1989.

LEGENDRE, Pierre. **L'animal humain et les suites de sa blessure**. Paris: Fayard, 2016.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, cultura e política. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 32(2): 29-56, 2012.

MARIANO, Ricardo. Pentecostais em ação: a demonização dos cultos afro-brasileiros. In: SILVA, V. G. da. (org.). **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007, p. 119-148.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Entre o privado e o público: considerações sobre a (in) criminalização da intolerância religiosa no Rio de Janeiro. **Anuário Antropológico**, 2009 - 2, p. 125-152, 2010.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. A força de uma expressão: intolerância religiosa, conflitos e demandas por reconhecimento de direitos no Rio de Janeiro. **Comunicações do ISER**, Rio de Janeiro, n. 66, Ano 31, p. 60-73, 2012.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. Como se discute Religião e Política? Controvérsias em torno da luta contra a intolerância religiosa no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, **Comunicações do ISER**, v. 69:10-23, 2014.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. The Rebirth of Religious Intolerance: Controversies Regarding State Secularisation in Rio de Janeiro. In: RESENDE, J. M.; MARTINS, A. C. (eds). **The Making of the Common in Social Relations**. Cambridge Scholars Publishing. 2015, p. 115-128.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de, CORREA, Roberta de Mello, ALMEIDA, Rosiane Rodrigues. Intolerância Religiosa: A Construção de um Problema Público. **Revista Intolerância Religiosa**, Rio de Janeiro, v. 2: 1 – 19, 2017a.

MIRANDA, Ana Paula Mendes de, CORREA, Roberta de Mello, PINTO, Vinicius C., Conciliação No Papel: O Tratamento Dado aos Casos de Intolerância Religiosa em Juizados Especiais Criminais no Rio de Janeiro. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v.18: 21 – 43, 2017b.

MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil, **Novos Estudos**, Cebrap, 74, março 2006.

MONTERO, Paula. Secularização e espaço público: a reinvenção do pluralismo religioso no Brasil. **Revista Etnográfica**, vol. 13, 2009, n. 1: 7-16.

MONTERO, Paula. Controvérsias religiosas e esfera pública: repensando as religiões como discurso. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, 32(1): 167-183, 2012.

MONTERO, Paula. **Sincretismo e pluralismo na reconfiguração da diversidade religiosa no Brasil**. USP/Cebrap, 2015a.

MONTERO, Paula (org.). **Religiões e Controvérsias Públicas: Experiências, Práticas Sociais e Discursos**. Campinas. Editora Unicamp. 2015b.

NICÁCIO, Camila S. Intolerância religiosa no Estado de Minas Gerais: considerações a partir de uma pesquisa com boletins de ocorrências. **Revista Direito GV**, v. 17, p. 1-25, 2021.

OBADIA, Lionel. **L'anthropologie des religions**, Paris: La Découverte, 2007.

ORO, A. P. Organização eclesial e eficácia política. O caso da Igreja Universal do Reino de Deus. **Civitas**, Porto Alegre, v. 3, nº 1, jun. 2003.

ORO, A. P. Intolerância Religiosa Iurdiana e Reações Afro no Rio Grande do Sul. In: SILVA, V.G. (Org.). **Intolerância Religiosa: Impactos do Neopentecostalismo no Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 29-69.

ORO, A. P. A laicidade no Brasil e no Ocidente: algumas considerações. **Civitas**, v. 11, n. 2: 221-37, 2011.

ORO, A. P.; STEIL, C. A.; CIPRIANI, R.; GIUMBELLI, E. (Orgs.). **A Religião no Espaço Público - Atores e Objetos**. 1. ed. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

PIERRE-JOSEPH, Laurent; PLAIDEAU, Charlotte. *Pentecôtismes et néo-pentecôtismes : des religions de l'accumulation ?* **Revue théologique de Louvain**, 41^e année, fasc. 2, 2010. p. 208-242; http://www.persee.fr/doc/thlou_0080-2654_2010_num_41_2_3826.

PLAIDEAU, Charlotte, *Le néopentecôtisme brésilien : sectes ou croyances à la dérive ?*, **larevuenouvelle**, nº 6-7 / juin-juillet 2007.

PLAIDEAU, Charlotte, *La guerre néopentecôtiste contre le démon afro-brésilien*, **Civilisations** [En ligne], 55 | 2006, mis en ligne le 01 octobre 2009, consulté le 30 septembre 2016. URL : <https://journals.openedition.org/civilisations/252>. SANTOS, Babalawô Ivanir et ali (Org.). **Intolerância religiosa no Brasil: relatório e balanço/Religious intolerance in Brazil: report account**. Edição bilíngue. Rio de Janeiro: Klíne: CEAP, 2016.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P. **Sortilégios de saberes: curandeiros e juizes nos tribunais brasileiros**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2004.

SEGATO, Rita Laura. 1991. Uma vocação de minoria: a expansão dos cultos afrobrasileiros na Argentina como processo de re-etnicização. **Dados**, Rio de Janeiro, p. 240-278.

SILVA, Vagner Gonçalves da. Entre a Gira de Fé e Jesus de Nazaré: relações sócio-estruturais entre neopentecostalismo e religiões afro-brasileiras In: SILVA, Vagner Gonçalves da (org.) **Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 191-260.

SILVA, Vagner Gonçalves da. (Org). **Intolerância Religiosa: Impactos Do Neopentecostalismo No Campo Religioso Afro-Brasileiro**. São Paulo: Edusp, 2007.

SILVA JUNIOR, Hédio. Notas sobre o Sistema Jurídico e Intolerância. In: SILVA, Vagner (org.). **Intolerância Religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo-religioso brasileiro**. São Paulo: EDUSP, 2007, p. 303-331.

SILVA NETO, Manoel Jorge. **Proteção Constitucional à liberdade religiosa**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2008.

SOARES, L.E., Dimensões democráticas do conflito religioso no Brasil: a guerra dos pentecostais contra o afro-brasileiro. In: SOARES, L. E. **Os dois corpos do presidente e outros ensaios**, RJ: Relume Dumará/ISER, 1993, p. 203-216.

SOARES, M. de C. Guerra Santa no país do sincretismo. In. LANDIM, L. (Org.) **Sinais dos tempos: diversidade religiosa no Brasil**. Cadernos do ISER. Nº 23, Rio de Janeiro. 1990, p. 75-104.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**, essai sur la fonction anthropologique du droit. Paris: Seuil, 2005.

VALLET, Odon. **Les religions dans le monde**. Paris: Champs, Essais, 2016.

WILLAIME, Jean-Paul, *La sécularisation : une exception européenne ? Retour sur un concept et sa discussion en sociologie des religions*, **Revue française de sociologie** 2006/4 (Vol. 47), p. 755-783.

WEINGARTNER NETO, Jaime. **Liberdade Religiosa na Constituição: fundamentalismo, pluralismo, crenças, cultos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ZALUAR, Alba; GONÇALVES, Rafael Bruno. **Religion and Politics in Brazil: The conservative Evangelical Parliamentary Front**. IESP-UERJ, s.l., s.n., s.d.

Recebido em: 18/02/2020.

Aprovado em: 03/11/2021.

